



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos de segurança contra enchentes em todos os transportes públicos do país e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar todos os transportes públicos no País a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais. Tais equipamentos são aqueles que possam salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural. Para tanto, são considerados os seguintes equipamentos de segurança: coletes salva-vidas, bote inflável, assentos flutuantes e demais equipamentos determinados por Regulamento.

Nesse contexto, as empresas de transportes coletivos deverão capacitar seus funcionários para o primeiro atendimento emergencial. Além disso, o poder executivo deverá fazer a regulamentação em sessenta dias, estabelecendo normas de implantação e cumprimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa obrigar todos os transportes públicos no País a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais, de forma a salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural.

A ideia do autor da proposição é louvável, entretanto ela esbarra em alguns obstáculos que serão aqui analisados.

Preliminarmente, faremos uma análise da questão das competências constitucionais, que muito nos ensina acerca desse tema. Portanto, explicamos o art. 21 da Constituição Federal, que define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

Dessa maneira, depreendemos que o pretendido não pode ser estabelecido por lei federal em relação ao serviço de transporte coletivo urbano ou intermunicipal. Ainda que se possa pensar nessa proposta para o transporte



* C D 2 4 2 9 1 8 1 0 6 0 0 0

rodoviário interestadual, compreendemos ser um tipo de detalhamento não compatível com o que se espera de uma lei federal. Além disso, salientamos que o Brasil é um País de grande dimensão, com as mais distintas realidades nos seus Estados. Para ilustrar com um simples exemplo, é inviável e inimaginável impor uma obrigação de existência desse tipo de equipamento em veículos que operam em locais em que a seca impera.

É preciso registrar que esse aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação é matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, achamos conveniente já aqui expor nossa preocupação e nosso entendimento sobre essa questão, pois nos parece tudo isso um grave entrave para que esta proposição consiga prosperar.

Reiteramos que os aspectos relativos à distribuição de competências prevista em nossa Constituição têm reflexo direto no mérito do projeto, visto que cabe ao Poder local, que conhece as peculiaridades do serviço de transporte prestado, estabelecer em regulamento as exigências compatíveis e coerentes com a realidade do serviço ofertado ao público.

Em serviços de transporte público aquaviário, por exemplo, como travessias por meio de balsas e outros, já existe regulamentação relacionada aos equipamentos de segurança que se pretende obrigar para todos os tipos de transporte, conforme o projeto em análise.

Portanto, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção do autor da proposição, o projeto de lei é inviável, por todos os motivos colocados.

Por fim, registramos que, em vista da grande importância da proposição, sugerimos que esta Comissão proponha uma Indicação ao Ministério dos Transportes, órgão ao qual está vinculada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), solicitando que sejam estudadas e eventualmente adotadas providências em relação ao assunto no que se refira ao transporte interestadual e internacional.



* C D 2 4 2 9 1 8 1 0 6 0 0 0 *

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO
do PL nº 1.716, de 2022.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2024-4121

Apresentação: 16/04/2024 18:43:09.893 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1716/2022

PRL n.1



* C D 2 4 2 9 1 8 1 0 6 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242918106000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos